

Os princípios do cristianismo inseridos na Constituição Federal



Edson Luiz Sampel

Analista Judiciário lotado no Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense, do Vaticano. Membro da Sociedade Brasileira de Canonistas (SBC), da Academia Marial de Aparecida (AMA) e da União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP). Entre diversas obras, autor de “A responsabilidade cristã na administração pública” (Editora Paulus, 2011).

RESUMO: Este artigo se propõe a mostrar que alguns princípios cristãos se encontram de fato respaldados na lei mais importante do Brasil: a Constituição Federal. O cristianismo deveras exerceu forte influência na elaboração das normas constitucionais básicas.

PALAVRAS-CHAVES: Princípio. Valor. Católico. Constituição. Estado.

ABSTRACT: The purpose of this article is to show that some Christian principles are in fact supported by the most important law of Brazil: the Federal Constitution. In truth, Christianity played a relevant role, influencing the elaboration of the basic constitutional norms.

KEY-WORDS: Principle. Value. Catholic. Constitution. State.

Introdução

Este artigo pretende chamar a atenção para um dado bastante relevante, muita vez deslembado: os princípios fundamentais da Constituição Federal são lídimos valores éticos! Desta feita, não se realizará leitura míope da Constituição, atribuindo seus dispositivos somente ao concerto das variegadas tendências que pululam no contexto societário. Não! Os temas regulados nos princípios constitucionais, principalmente os

objetivos do artigo 3º, representam a viva expressão de valores nutridos na consciência do povo ao largo de centúrias, desde o dia em que se celebrou a primeira missa neste amantíssimo torrão. O Estado é decerto laico, porém albergou em sua Carta Máxima os valores da moral cristã. Mas, a laicidade do Estado não se há de confundir com laicismo.

Neste ensaio, procuro conduzir o leitor a outras interpretações jurídicas possíveis relativamente aos conceitos de pobreza, marginalização, preconceitos etc.

O que é moral se transubstanciou em jurídico, depois de escrito na Constituição! Todavia, não perdeu a natureza ontológica de moral e valor, malgrado venha revestido de norma positiva. Desta feita, o operador do direito não olvidará este aspecto, sob pena de elaborar interpretação acanhada e burocratizada dos aludidos princípios.

Quem quiser escutar o denominado espírito da lei levará em conta este alicerce de valores. Tal mister pertence ao jurista, que não é tão só um técnico, porquanto necessita assumir a responsabilidade pela implementação dos manticostumes coetâneos. É importante que o profissional do direito compreenda que há simbiose inextricável entre estes bens éticos e a lei, a qual é apenas um veículo que viabiliza a implantação do ideário da sociedade.

I - O alicerce da sociedade política

A *Charta Magna* contém a normativa básica para a instauração da sociedade política. Deveras, não existisse o rol dos direitos fundamentais, dificilmente edificaria-se a comunidade operosa e de imane vitalidade. Pelo contrário, os concidadãos se sentiriam constantemente ameaçados uns pelos outros e, o que é pior, permaneceriam à mercê de eventual despotismo das autoridades.

Brasileiros somos povo ditoso! O artigo 3º da Constituição Federal estabelece quatro objetivos para o Estado. Ei-los: 1) construir uma sociedade livre, justa e solidária; 2) garantir o desenvolvimento nacional; 3) erradicar a pobreza e a marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais; 4) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma discriminatória. O gáudio de ser membro desta nação reside na honorabilidade destas metas. Trata-se de escopos extremamente altruístas, instigadores do real florescimento da personalidade. Em outras palavras, sob o influxo destes objetivos, ob-

viamente nosso existir jamais se tornará sensaborão. É pena que a Constituição Federal não seja o “livro de cabeceira” de todos os compatriotas. Quiçá qualquer sociedade civilizada deva visar aos mesmos desígnios, todavia, o Brasil é um caso à parte. Recém-saídos de período de turbulência autoritária, escrevemos a Constituição que forja um Estado tendente à justiça social. Há enormes agruras a superar. Entretanto, o labor expresso no artigo 3º suscita esperança e empresta sentido ao dia a dia. Desta feita, não nos é lícito assentir que o Brasil existe tão somente porque em seu solo assistem milhões de pessoas sob o pálio de idêntico ordenamento jurídico. Não! O Brasil que *criamos* em 1988 constitui nação com objetivos cintilantes e celsos.

Que valores o constituinte quis albergar na Carta Política? De fato, os representantes do povo brasileiro inculpiram determinados valores na Constituição, a fim de que estes genuínos *bens* se inculcassem no quotidiano dos que residem no Brasil. O direito não é elucubração teórica; é simplesmente instrumento prático para viabilizar a convivência entre os homens. Di-lo lapidariamente Radbruch, citado por Washington de Barros Monteiro: “O direito é o conjunto das normas gerais e positivas, que regulam a vida social”.¹ Neste diapasão, a *cidadania*, a *dignidade da pessoa humana*, a *soberania*, os *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*, bem como o *pluralismo político* (art. 1º) são valores, entre outros. A cabeça do artigo 1º explicita esta nuança, ao estatuir que o Brasil se *fundamenta* nos aludidos valores. Ora, até na seara das relações estritamente intersubjetivas, não há que se falar em vida sem respaldo nos valores. A vida do homem, destituída dos valores que o Direito salvaguarda, é existência inútil e perigosa. O eminente escritor Dostoiévski colocou na boca de uma de suas personagens a célebre frase: “se Deus não existe, tudo é permitido.” Deus aparece aqui

1 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 1.

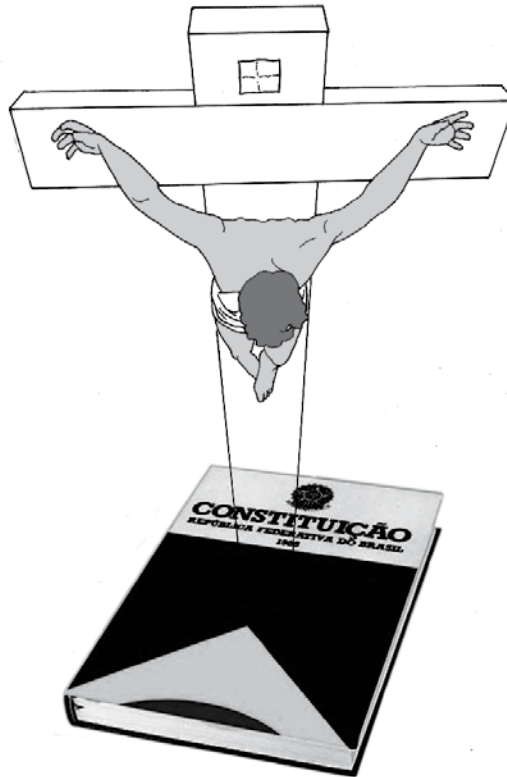
como a prosopopeia dos valores. Deveras, se não houvesse valores, o Direito, nem a *lex legum*, teria força para proibir o que quer que seja. Em outras palavras, os *princípios fundamentais* encontrados na Carta Política não são obra do constituinte, pois foram simplesmente referendados, legitimados e cristalizados no texto supremo.

II - O preâmbulo da Constituição Federal

O preâmbulo da Constituição se encontra vazado nos seguintes termos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, *sob a proteção de Deus*, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Destques do articulista).

Na Constituição ab-rogada de 1967/69, os constituintes, mais tímidos, restringiram-se a pleitear o auxílio divino, escrevendo no preâmbulo “sob a invocação de Deus”. De outra banda, os constituintes da Carta vigente



deram por certa a intervenção e a salvaguarda divinas, que permearam os trabalhos, já que promulgam a Constituição sob a “proteção” de Deus.

Se o poder constituinte originário foi exercido sob a proteção de Deus, consequentemente, o poder constituinte derivado, tripartido em legislativo, executivo e judiciário, igualmente há de ser exercido sob a proteção de Deus. Entre outros corolários, aqui de somenos importância, sobreleva

a legitimidade da afixação de crucifixos nas sedes dos fóruns e tribunais.

Demais, o preâmbulo emprega o epíteto “fraterno”: “(...) Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade *fraterna* (...)” Ora, antolha-se termo eminentemente religioso, “fraterno”, que quer dizer “irmão”. À luz da religião cristã, todos os seres humanos são irmãos entre si, porque possuem Deus como pai comum.

III - Os objetivos do Brasil

No primeiro item reportamo-nos laconicamente aos quatro objetivos da República Federativa do Brasil. Tentemos expender algumas ideias referentemente a cada uma destas metas ao lume da questão dos valores, que é a linha-mestra do presente artigo.

Começamos pelo imensurável, porém

plenamente fazível, projeto de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. *Liberdade, justiça e solidariedade*. Sem sombra de dúvida, arrostamos três valores. Talvez a *liberdade* seja o mais augusto deles. Sem embargo, a *justiça* e a *solidariedade* implicam comportamentos que vencem o egoísmo e, a cotio, limitam a *liberdade* de quem resolve ser justo e aceita partilhar. Ora, é importante atentarmo-nos para o fato de que estes objetivos não se restringem a *planos de governo* ou metas institucionais. Eles precisam ser o objetivo de todo brasileiro, homem, mulher, criança, jovem e idoso. Obviamente o governo terá de envidar esforços para colimar estes objetivos, através de medidas políticas. Por exemplo, no que tange à redução das desigualdades sociais, sem preconceitos de origem e raça (art. 3º, III e IV), a cota de negros nas universidades é expediente jurídico eficaz, promovido pelas autoridades do Estado, com vistas em cumprir a *Charta Magna*. Nada obstante, erradicar a marginalização, cumprindo o preceito constitucional, é, outrossim, tarefa do homem comum, nos relacionamentos comezinhos. É-nos defeso amesquinhar o âmbito de aplicação das injunções constitucionais, como se o destinatário delas fosse apenas a autoridade constituída. É o povo que precisa estar cabalmente cômico destes objetivos. E não é difícil introjetar este ideário na população, pelo simples motivo de que estamos falando de valores que repousam nas entranhas da alma nacional. Neste sentido, repetimos: a Constituição não “cria” os princípios fundamentais, porquanto eles estão de algum modo na consciência popular, ainda que frequentemente homiziados em razão de certas vicissitudes. Neste ponto, a *cidadania* procura *resgatar* o que é ínsito ao modo de o brasileiro se comportar. A propósito, o vocábulo *resgatar*, apesar de usado quase sempre como neologismo censurável, no caso concreto, é bastante pertinente, vez que o exercício da cidadania faz aflorar o que simplesmente jazia elíptico.

O segundo objetivo é garantir o de-

envolvimento nacional (art. 3º, II). Neste comenos, a responsabilidade maior cabe ao Estado-governo, evidentemente. Inobstante, o quefazer do empresário liso igualmente favorece o referido desenvolvimento. A alavanca portentosa está entregue à máquina estatal. Só o governo está capacitado para atingir plenamente este designio. Garantir o desenvolvimento nacional não significa aumentar a riqueza, mas majorar a qualidade de vida dos brasileiros, máxime dos pobres, porque o Brasil fez opção preferencial e constitucional pelos pobres (art. 3º, III). Ou o que está grafado na Constituição é reles plano de intenções? Não, em hipótese alguma. Os objetivos do Brasil estão vazados na forma de regra constitucional autoaplicável e de vigência imediata.

O terceiro objetivo é o mais relevante: erradicar a pobreza. Como fazê-lo se não tivermos arrimo inconcusso nos valores da *caridade*, da *justiça*, do *altruismo*? Lobrigamos aqui veemente ligação entre a moral e o Direito. Com certeza não chegaremos a este objetivo sem melhor distribuição de renda. O papa são João Paulo II não se cansou de verberar, em encíclicas e homilias: “há ricos cada vez mais ricos à custa de pobres cada vez mais pobres.” Ora, lancetar a pobreza e a marginalização é decerto comportamento *revolucionário*. Os constitucionalistas de nomeada costumam industriar que a Constituição é o corolário jurídico de revolução incruenta. Não serão providências assistencialistas a propiciar o cumprimento da Constituição! É objetivo que demanda a assunção de valores. O adimplemento deste objetivo depende cinquenta por cento do governo e cinquenta por cento da população. Não se erradica a pobreza exterminando os pobres, como soem apregoar os nazistas hodiernos, que anelam proceder à esterilização em massa. O constituinte vê a erradicação da pobreza com medidas do poder público, bem como através da consciência cívica dos abastados, chamados a dividir as riquezas (terras ociosas, por exemplo) e a se contentar com lucro menor.

Por fim, o quarto objetivo fundamental da República Federativa do Brasil traduz-se na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer discriminação (art. 3º, IV). O bem de todos será haurido à medida que nos contentarmos com a sobriedade das posses. No fundo, o que o Estado brasileiro, governo e povo, pode edificar é uma sociedade com qualidade de vida, mas sem luxo. O luxo de poucos, em sociedade flagelada pela fome, profliga sobremaneira o preceito constitucional em exame, empecendo o atingimento deste quarto objetivo.



Estamos verdadeiramente embevecidos dos valores cristãos! Todavia, o racismo é forte entre nós. Ocultamo-lo e os caucasianos amiúde não reconhecem esta patologia infecciosa. A efetiva perseguição deste objetivo exigirá políticas severas em prol da compensação da desigualdade secular entre brancos e negros, tais como a cota universitária acima comentada, mas implicará também o empenho pessoal, com a mudança de hábitos e de pontos de vistas no intercâmbio com os afrodescendentes. É precisamente neste item, vale dizer, na vivência destes valores, que lograremos alcançar os objetivos para os quais o Brasil fora remodelado em 1988.

IV - A moral cristã: defensora dos princípios fundamentais do Estado

Os objetivos sobre os quais discorremos no item anterior sempre constaram do discurso da Igreja católica. Na verdade, fazem parte do que se convencionou chamar de *Doutrina Social da Igreja*. A Igreja ensina

que erradicar a pobreza, isto é, a miséria nefasta que subtrai a dignidade do ser humano, é dever de todo cristão e de todo homem de boa vontade. De fato, a miséria tisa a imagem de Deus gravada nas criaturas humanas. São João Paulo II insistiu em temas como a reforma agrária, distribuição de renda, porque enxergou relação estreita entre evangelho e vida digna.

Como estamos tentando demonstrar neste artigo, o povo brasileiro se acha profundamente influenciado pela mundividência cristã. Tudo leva a crer que a Igreja ainda exerce papel relevante no cotidiano dos cidadãos. Por este motivo, mesmo que não seja explicitamente, os representantes do povo inocularam estes valores nas leis, maiormente na Constituição Federal.

Os documentos da Igreja e as encíclicas dos últimos papas têm se reportado a um princípio sacado do próprio evangelho, assim formulado: opção preferencial pelos pobres, não exclusiva nem excludente. É interessante notar a similitude entre este princípio e o objetivo do Estado declinado no artigo 3º, III

(erradicação da pobreza). Esta opção moral não exclui os ricos. Ela não é nem exclusiva nem excludente. Em idêntico sentido, o Estado não segrega ninguém, pelo menos formalmente no texto constitucional. Tanto isto é vero que o artigo 1º, IV, pôs a livre iniciativa como fundamento da sociedade política.

O Brasil, como sabemos, é uma das potências mais opulentas do globo terrestre; está em undécimo ou duodécimo lugar. No entanto, em virtude da péssima distribuição da renda nacional, existem milhares de bolsões de pobreza, com gente literalmente passando fome. Desta feita, o constituinte, ao erigir um novel Estado em 1988, fê-lo com o coração dirigido aos clamores desta grande maioria de patrícios alijada dos recursos necessários à manutenção da dignidade.

Na doutrina da Igreja, restou constantemente claro o dever do cristão-católico (a maior parte dos brasileiros) de construir uma sociedade justa e solidária² (art. 3º, I). Afinal de contas, da religião dessume-se a ética, que certamente mobilizou e mobiliza a comunidade. Certificamo-nos a respeito da veracidade destas afirmações quando se nos deparam tantos políticos oriundos de movimentos eclesiais; gente egressa de paróquias que adentrou a vida pública, no afã de testemunhar a fé e criar um mundo melhor. Muitos destes cristãos estavam presentes na assembleia constituinte que teve lugar no ocaso do decênio de 1980. Na verdade, construímos um Estado laico. Todavia, a Carta Política do país indubitavelmente veicula valores da moral cristã. Os princípios fundamentais assemelham-se a “plano de pastoral”, tão vigoroso transparece o liame que ata a ética ao direito constitucional. Tomemos outro exemplo assaz famigerado. A doutrina da Igreja, desde a *Rerum Novarum*, de Leão XIII, apregoa que sobre a propriedade privada pende uma hipoteca social. A Constituição brasileira tomou para si este princípio, tornando-o jurídico no artigo 5º, XXIII. Aliás, este prin-

cípio se incluiu nas Constituições de todas as potências civilizadas. Trata-se de princípio basilar, que permeia o texto constitucional inteiro. Insular qualquer artigo da Constituição, ou, ainda, interpretar lei ordinária sem o archote da *lex legum* é promover exegese atamancada.

V - Os princípios cristãos na salvaguarda da família

Prescreve o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” O magistério eclesiástico constantemente frisou a importância da célula familiar na edificação da sociedade política. Destarte, são João Paulo II escreveu:

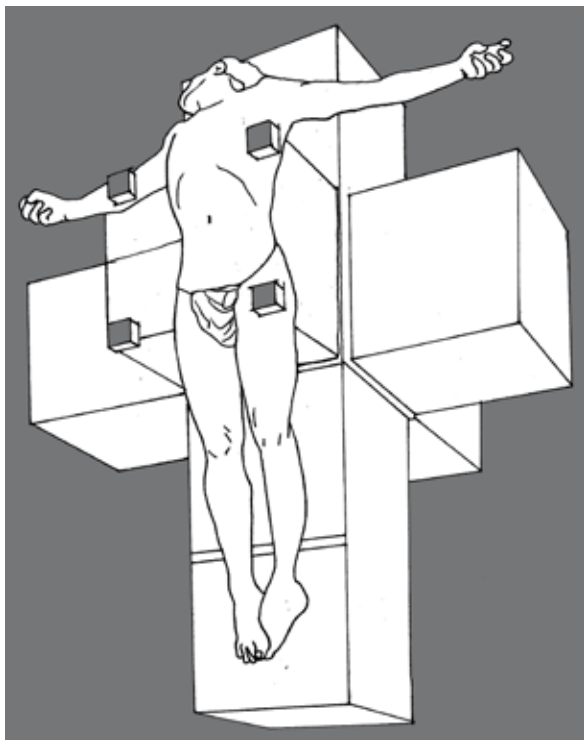
As famílias, quer cada uma por si, quer associadas, podem e devem, portanto, dedicar-se a várias obras de serviço social, especialmente em prol dos pobres, e de qualquer modo de todas aquelas pessoas e situações que a organização previdencial e assistencial das autoridades públicas não conseguem atingir.³

Para a Igreja, além da proteção especial, a família desempenha o papel de autêntica protagonista na sociedade. De fato, muitas vezes, a família pode se sentir vulnerável. Entretanto, sob o vexilo da doutrina cristã, a família deve ter comportamento ativo, capaz de abrir caminhos novos.

Ao normatizar a instituição familiar como *base da sociedade*, o constituinte assumiu programa nitidamente cristão. Por este motivo, logo em seguida, passa a regular o matrimônio: “§ 2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.” O conúbio, a propósito, é tema misto por excelência, isto é, diz respeito assim ao Estado como à Igreja:

2 Evangelho segundo São João, cap. 10, vers. 10.

3 Exortação Apostólica *FAMILIARIS CONSORTIO*. João Paulo II. 6. ed. São Paulo: Paulinas, 1987, p. 79.



A Igreja católica sempre postulou por seus direitos inalienáveis em face da instituição do matrimônio. Trata-se, na verdade, do tema misto por excelência, que diz respeito à ordem temporal e espiritual (...).⁴

Em 1988, com a promulgação da nova Constituição, encerra-se, afortunadamente, a discriminação perpetrada pelo Estado Republicano positivista de 1899, que relegou o matrimônio religioso à condição de concubinato. O legislador constituinte não optou claramente pelo matrimônio católico, nem poderia fazê-lo, em virtude do preceito constitucional do pluralismo religioso.⁵ Entretanto, a proibição absoluta do aborto, desde a concepção, por exemplo, vez que a vida é garantida em cláusula pétreia,⁶ segue as ensinanças da Igreja, uma vez que os protestantes

históricos e os evangélicos *grosso modo* nutrem posições reticentes neste tema.

Conclusão

Os itens acerca dos quais discorri encontram-se estritamente ligados a valores de matriz cristã. O jurista que deseja interpretar o imperativo de construir uma sociedade livre, justa e solidária certamente terá de compreender perfeitamente o significado dos epítetos *livre, justo e solidário*. Para nós outros, brasileiros, estas noções foram extraídas da moral cristã. Não se lhes apanharam no ar, ao acaso; são fruto de longa maturação.

Quando se ilumina a exegese jurídica com os suportes da moral e da cultura do povo, extrai-se da hermenêutica o suprassumo do que ela pode ofertar. Quanto mais nos aprofundamos, mais penetramos no chamado espírito da lei. Esta é a vocação do operador do Direito: alguém que mergulha profundo na exegese. Como poderemos levar a cabo interpretação escorreita se não considerarmos os valores éticos, tão límpidos e clarividentes na Constituição, nos princípios fundamentais? Infelizmente, entre os cientistas do Direito tem prevalecido visão terrivelmente positivista e legalista.

De certa forma, o artigo forcejou por demonstrar que os valores cristãos integram a lei. No que consiste, por exemplo, a dignidade da pessoa humana? Onde obteremos critérios acertados, objetivos e universais, para afirmar que este comportamento lanha a dignidade enquanto aqueloutro enaltece a dignidade? Se nos cingirmos à inteligência tosca da lei, não nos socorrendo dos valores, a dignidade humana quiçá se jungirá a parâmetros hartos tímidos. São, pois, os valores que conferem alma à lei.

4 SAMPEL, Edson Luiz. *Introdução ao direito canônico*. São Paulo: LTr, 2001, p. 70.

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, art. 5º, VI.

6 *Idem*, art. 60, § 4º, IV.

Bibliografia

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FAMILIARIS CONSORTIO. João Paulo II. 6. ed. São Paulo: Paulinas, 1987.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SAMPEL, Edson Luiz. *Introdução ao direito canônico*. São Paulo: LTr, 2001.